



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10425.902888/2009-26
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	1201-002.443 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	17 de agosto de 2018
Matéria	NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente	CERW CENTRO RADIOLÓGICO RICARDO WANDERLEY
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação - DCOMP de fls., por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 2º trimestre do ano-calendário 2002.

Através do despacho, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal - DRF em Campina Grande identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que retificou sua Declaração de Informações - DIPJ para demonstrar os créditos, porém **não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF** ajustando os débitos.

Argui que o erro nesse procedimento não invalida a existência dos créditos, já que houve pagamento a maior, e que não há norma que exija a necessidade de retificação da DCTF para que o Fisco aceite a existência dos créditos. Requereu, ao final, a homologação da compensação.

Decisão da DRJ

Em decisão de 26/09/2011 a 3º Turma da DRJ/REC julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Recurso Voluntário

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário por meio do qual ratifica os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.433, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10425.901491/2009-17**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.433**):

"Admissibilidade"

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto, merece ser apreciado.

Mérito

Dada a inexistência de novos argumentos trazidos pelas Recorrente em sede de Recurso Voluntário e o total alinhamento do presente Conselheiro à decisão da DRJ, faço aqui uso do disposto no Art. 57, § 3º do Regimento Interno deste CARF que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Desta forma, faço abaixo a transcrição integral do voto vencedor da decisão da DRJ:

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva (fl. 30) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

5. Como se observa nos autos, a interessada efetuou, em 30/10/2001, pagamento de DARF no valor de R\$ 3.810,48 , relativo ao IRPJ apurado no 3º trimestre de 2001. Por entender que o tributo era indevido ou a maior, transmitiu a DCOMP ora em exame, por via da qual utilizou o referido valor para compensar débitos por ela apurados.

6. A DRF/Campina Grande constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora vinculado ao próprio débito do IRPJ apurado no 3º trimestre de 2001, conforme declarado em DCTF pela contribuinte. Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

7. Alega a inconformada que o valor correto do débito é o informado na DIPJ, e não o constante da DCTF, arguindo que a retificação desta não constitui obrigação legal e que não impede o reconhecimento do crédito.

Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000), a DIPJ tem caráter apenas informativo, enquanto a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

9. No caso concreto, verifiquei, no banco de dados da Receita Federal, que a empresa efetivamente apresentou DCTF em que fez constar haver apurado débito do IRPJ no 30 trimestre de 2001 no valor de R\$ 11.431,44, com pagamento em 3 quotas de R\$ 3.810,48, o exato valor do recolhimento efetuado.

10. Assim, não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

11. Destaque-se que, além de não retificar a DCTF, que constituía obrigação sua (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, e seguintes), não trouxe a interessada prova alguma do tanto alegado, desatendendo ao disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

12. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Conclusão

Dianete do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para no MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!"

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transscrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa